



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

AUTGRAFO N 20/2018

Proposio : Projeto de Lei n 09/2018
Autoria : Executivo
Assunto : Institui normas de proteo  arborizao urbana do Municpio de Guar e d outras providncias.

A **CMARA MUNICIPAL DE GUAR**, Estado de So Paulo, no uso das suas atribuioes legais,

A P R O V A:

CAPTULO I DAS DISPOSIOES PRELIMINARES

Art. 1 Esta lei disciplina a arborizao no Municpio de Guar, impondo ao municpe a co-responsabilidade com o poder pblico municipal na proteo da flora e, ainda, estabelece os critrios e padres relativos  arborizao urbana.

Pargrafonico:- Arborizao urbana , para efeitos desta lei, aquela adequada ao meio urbano visando  melhoria da qualidade paisagstica e ambiental.

Art. 2 As rvores existentes nas vias, passeios, praas e parques do Municpio so bens de interesse comum de todos os municpes e todas as aoes que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta lei.

 1 Para efeitos desta lei, est compreendida na definio de rvores enquanto bens de interesse comum de todos os municpes:

I - a vegetao de porte arbreo de domnio pblico, existente ou que venha existir no territrio do Municpio de Guar;

II - as mudas de espcies arbreas e as demais formas de vegetao natural, plantadas em reas urbanas de domnio pblico;

III - a vegetao de porte arbreo de preservao permanente, de acordo com a Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012 – Novo Cdigo Florestal e suas alteraoes;

IV - as vegetao de porte arbreo que for decretada imune ao corte, nos termos e condioes previstos nesta lei.

 2 Considera-se vegetao de porte arbreo, aquela composta por espcies vegetais lenhosas, com dimetro  altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centmetros).

 3 Dimetro  altura do peito (DAP)  o dimetro do caule rvore  altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centmetros) do solo, medido a partir do ponto de interseo entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

CAPTULO II DA PROTEO DA ARBORIZAO URBANA



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 3  vedado o corte, derrubada ou a prtica de qualquer que possa provocar dano, alterao do desenvolvimento natural ou morte de rvore em rea pblica localizada no Municpio de Guar, salvo aquelas situaes previstas na presente lei.

 1 No interior dos terrenos, quintais residenciais e comerciais urbanos, com rea de at 1.000 m² (mil metros quadrados), que no configurem rea de Preservao Permanente - APP,  permitido a poda e a extrao de rvores frutferas, espcies nativas e espcies exticas, desde que no declaradas imunes ao corte, sem prvia autorizao da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico.

 2 Quando a rea dos locais a que se refere o pargrafo anterior for superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) o interessado dever procurar a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de So Paulo para obter a autorizao para poda ou extrao das rvores, quando exigvel por lei.

Art. 4 Os projetos de eletrificaes urbanas, pblicos ou privados, em reas j arborizadas, devero compatibilizar-se com a vegetao arbrea pr-existente.

 1 Sob as redes de energia eltrica e telefonia, o plantio fica restrito s rvores de pequeno porte.

 2 Nas ruas e avenidas arborizadas, os fios condutores de energia eltrica e de telefonia devero ser colocados  distncias razoveis das rvores, de forma que no prejudique a arborizao existente, ou dever ser colocado rede compacta ou cabos protegidos (ecolgicos).

 3 A empresa responsvel pela distribuio de energia eltrica dever priorizar o uso de cabos subterrneos naquelas reas de relevante interesse ambiental, assim declaradas por ato do Poder Pblico Municipal.

 4 Para os novos projetos de eletrificao em condomnio ou loteamentos, dever ser previsto, preferencialmente, o uso de redes eltricas subterrneas.

Art. 5 As empresas responsveis pela telefonia convencional, TV, internet e assemelhados, devero proceder s adequaes tcnicas dos cabos e fios nas vias pblicas, atentando para os cuidados com a arborizao urbana.

Art. 6 Os resduos domsticos, de construo, ou industriais no podero ser lanados nos canteiros da arborizao urbana.

Art. 7  vedado o trnsito de veculos de qualquer natureza sobre os canteiros, praas e jardins pblicos, excetuando-se as situaes emergenciais ou quando autorizados pela Prefeitura Municipal em razo de interesse pblico justificvel.

Art. 8 No ser permitido manter animais amarrados nas rvores da arborizao urbana.

Art. 9  proibida a supresso de rvores localizadas em rea de domnio pblico para instalao de placas, luminosos, letreiros, toldos ou similares.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 10 Os andaimes e/ou tapumes das construes ou reformas no podero danificar as rvores localizadas em reas pblicas e privadas.

Art. 11 As bancas de jornal ou revistas devero ter localizao aprovada pelo setor competente, de tal forma que no afetem a arborizao urbana existente no local.

Art. 12 No sero permitidas as fixaes de faixas, cartazes, holofotes, placas e pregos na arborizao urbana localizada em rea de domnio pblico.

Pargrafo nico:- As decoraes festivas sero permitidas, desde que provisrias, e que no causem nenhum dano a rvore.

Art. 13 Fica expressamente proibido cair, pintar ou pichar as rvores localizadas em rea de domnio pblico.

Pargrafo nico:- Para os efeitos desta lei considera-se prtica de pintar as rvores com cal diluda em gua.

Art. 14 As edificaes com fins industriais, comerciais ou de prestao de servios devero adaptar-se as arborizaes j existentes, sendo proibida a supresso de rvores para fins publicitrios e afins.

CAPTULO III DOS NOVOS PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 15 Os parcelamentos do solo urbano sob a forma de loteamento ou desmembramento, seja de iniciativa pblica ou privada, sujeitos  aprovao pela Prefeitura Municipal de Guar, ficam obrigados a apresentar, alm de outros documentos obrigatrios j previstos na legislao especfica, Projeto de Arborizao.

 1 Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Loteamento - a subdiviso da rea em lotes destinados a edificao, com abertura de novas vias de circulao, de logradouros pblicos ou prolongamento das vias existentes;

II - Desmembramento - a subdiviso da rea em Lotes, destinados a edificao, com aproveitamento do sistema virio existente, e sem abertura, prolongamento ou modificao de vias e logradouros pblicos.

 2 Fica o empreendedor responsvel pelo parcelamento do solo, obrigado a implementar o “Espao rvore”, devendo constar em seus projetos de inicializao de obra, submetido  aprovao e fiscalizao por parte dessa municipalidade, inclusive com relatrio comprobatrio de execuo com registro fotogrfico.

I - Para a execuo do “Espao rvore” nas caladas dos novos loteamentos, de no mnimo 2,5m de largura, considerar-se-:

a) 40% (quarenta por cento) da largura;

b) o comprimento do “Espao rvore” dever ter, no mnimo, o dobro da largura;

II - No virio, o “Espao rvore” dever ser implementado em todos os prdios pblicos no prazo mximo de 03 (trs) anos.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

- a) a largura mnima para ser instalado o “Espaço rvore”, no virio, ser, nas caladas, de 40% (quarenta por cento) da largura, onde as mesmas tiverem no mnimo 2 (dois) metros de largura total;
- b) o comprimento do “Espaço rvore” deve ser o dobro da largura;
- c) alm das dimenses, esses espaos devero ter elementos de identificao visual do “Espaço rvore”, sendo o descumprimento desta passvel de advertncia seguida de multa, aos que danificarem, alterarem e/ou modificarem o mesmo;
- d) as caladas que tenham medida inferior a 02 (dois) metros, o “Espaço rvore” deve ocupar o leito carroavel.

4

CAPTULO IV DAS PODAS

Art. 16 Fica proibida a realizao de podas de rvores existentes em reas urbanas de domnio pblico, especialmente nas vias, passeios, praas e parques.

 1 Em caso de necessidade de poda, o interessado dever solicitar autorizao  Prefeitura Municipal de Guar.

 2 Nas ocasies de comprovada emergncia, em que haja risco iminente para a populao ou para o patrimnio, tanto pblico como privado, a poda poder ser feita pelo Corpo de Bombeiros, sem necessidade de prvia autorizao municipal.

 3 Quando se tratar de podas rentes aos fios de energia eltrica a solicitao dever ser feita a CPFL - Companhia Paulista de Fora e Luz ou companhia que vier a substituí-la.

 4 As execues de poda por pessoas no autorizadas constituem infrao a esta lei.

Art. 17 O municpe que solicitar a poda de qualquer rvore de domnio pblico, localizada no passeio pblico fronteiro ao seu imvel, dever justificar a sua necessidade, indicando a localizao da rvore que se pretende podar.

Pargrafo nico:- O solicitante dever apresentar comprovante de propriedade de imvel ou, quando no proprietrio, comprovante de residncia, acompanhado de autorizao do proprietrio.

Art. 18 A poda de rvore em domnio pblico, caso necessidade, somente ser permitida a:

I - servidor municipal, devidamente treinado, mediante ordem de servio expedida pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Guar;

II - empresas concessionrias de servios pblicos, desde que as mesmas possuam pessoas treinadas, atravs de curso de poda em arborizao urbana e acompanhamento permanente de um responsvel da empresa pela orientao do servio, ficando a cargo destas a responsabilidade do transporte dos detritos gerados;

III - equipe do Corpo de Bombeiros e equipe da CPFL Companhia Paulista de Fora e Luz, conforme motivos relacionados nos  2 e  3, do artigo 16 desta lei;



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Pargrafo nico:- Excepcionalmente a poda de rvores em reas de domnio pblico poder ser realizada por pessoas fsicas devidamente capacitadas em curso de poda da arborizao urbana, estando estas com equipamento mnimo de segurana e devidamente credenciadas ou autorizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico.

Art. 19 A poda de rvores em reas urbanas de domnio pblico somente ser permitida nas seguintes situaoes:

- I** - para conduo, visando a sua formao;
- II** - sob fiao, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupo dos sistemas eltrico, de telefonia ou de outros servios;
- III** - para sua limpeza, visando somente  retirada de galhos secos, quebrados ou com pragas e/ou doenas;
- IV** - quando os galhos estiverem causando prejudiciais em edificaoes, na iluminao ou na sinalizao de trnsito nas vias pblicas;
- V** - para recuperao da arquitetura da copa.

Art. 20 Fica vedada a poda drstica ou excessiva das rvores localizadas em rea urbana de domnio pblico, e que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

 1 Entende-se por poda drstica ou excessiva aquela apresenta uma ou mais das seguintes caractersticas:

- I** - o corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;
- II** - o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- III** - o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficincia no desenvolvimento estrutural da rvore;
- IV** - eliminao total das ramificaoes tercirias, secundrias, ou primrias de qualquer espcie arbrea, no sendo justificativa, sua capacidade de regenerao e a permanncia de galhos que venham tentar caracterizar uma copa;
- V** - remoo total da copa, permanecendo acima do tronco os ramos principais com menos de 1,00m (um metro) de comprimento nas rvores adultas;
- VI** - remoo total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilbrio irreversvel da rvore;
- VII** - remoo total da copa de rvores jovens e adultas, resultando apenas o tronco.

 2 Os casos que no se enquadrem nos incisos do pargrafo anterior sero analisados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico para a caracterizao ou no da existncia de poda drstica ou excessiva.

Art. 21 A Prefeitura Municipal, empresas concessionrias de servios pblicos, a equipe do Corpo de Bombeiros e a CPFL - Companhia Paulista de Fora e Luz podero realizar poda drstica ou excessiva em caso de emergncia real ou de iminente risco  populao, devendo posteriormente, emitir comunicado  Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico, com todas as especificaoes.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 22 A poda de razes so ser possvel, se executada em casos especiais, mediante a presena de tcnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico ou de profissionais legalmente habilitados.

CAPTULO V DA SUPRESSO

Art. 23 A supresso de qualquer rvore somente ser permitida com prvia autorizao escrita da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico, atravs de profissional devidamente habilitado ou pelo Secretrio Municipal do Meio Ambiente, quando:

I - o estado fitossanitrio justificar a prtica;

II - a rvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - a rvore estiver causando danos comprovados ao patrimnio pblico ou privado, no havendo outra alternativa;

IV - se tratar de espcies inadequadas, invasoras txicas e/ou com princpios alrgicos, com propagao prejudicial comprovada;

V - constituir-se comprovadamente em obstculos fisicamente incontornveis ao acesso e  circulao de veculos e/ou pedestre;

VI - constiturem-se obstculos fisicamente incontornveis para a construo, reforma de obras e rebaixamento de guias;

VII - a rvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

VIII - da implantao de empreendimentos pblicos ou privados no havendo soluo tcnica comprovada que evite a necessidade da extrao ou corte;

IX - o plantio da rvore foi feito de forma irregular;

X - a rvore estiver prejudicando a rede de esgoto e gua.

 1 Para os efeitos deste artigo considera-se profissional devidamente habilitado a pessoa que possua curso superior completo em Biologia, Ecologia, Engenharia Ambiental, Engenharia Agronmica e Engenharia Florestal, ou, ainda formao em Tcnico Ambiental ou Tcnico Agrcola.

 2 Caso seja constatada a presena de nidificao habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos devero ser adiados at o momento da desocupao dos ninhos.

Art. 24 A obteno de autorizao requerida para supresso de exemplares arbreos limita-se s espcies arbreas nativas e exticas, com dimetro de tronco  altura do peito (DAP) igual ou superior a 0,05m (cinco centmetros).

Pargrafo nico:- Fica dispensada a solicitao de autorizao para supresso de espcies arbreas frutferas.

CAPTULO VI DA AUTORIZAO PARA SUPRESSO

Art. 25 A pessoa fsica ou jurdica poder requerer autorizao para a supresso de rvore, junto  Prefeitura Municipal de Guar, que decidir pela concesso do deferimento do pedido de supresso.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 26 O muncipe que requerer a supresso de qualquer rvore localizada no passeio pblico fronteiro ao seu imvel dever justificar a sua necessidade, indicando a localizao da rvore que se pretende suprimir.

 1 O solicitante dever apresentar comprovante de propriedade de imvel ou, quando no proprietrio, comprovante de residncia, acompanhado de autorizao do proprietrio.

 2 O requerimento para supresso de rvore dever conter:

I - o nome do requerente;

II - o endereo onde se encontra o espcime;

III - a quantidade de espcimes a serem suprimidas;

IV - a razo da supresso;

V - declarao de que conhece a existncia do prazo de 10 (dez) dias teis, contados do requerimento, para anlise do pedido.

Art. 27 Concedida a autorizao para supresso de rvore, dever ser plantada na mesma propriedade 1 (um) indivduo para cada removido, de porte adequado, no ponto cujo afastamento seja o menor possvel da antiga posio.

 1 No havendo espao adequado no mesmo local, como forma de compensao ambiental, o requerente dever doar para cada rvore suprimida 6 (seis) mudas para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico no prazo mximo de 20 (vinte) dias teis aps o deferimento da supresso.

 2 A supresso da rvore implica na extrao e remoo total do vegetal, no sendo permitido deixar o tronco da rvore inserido na calada.

Art. 28 A autorizao para supresso poder ser negada se a rvore for considerada imune ao corte, mediante ato do Poder Pblico.

Art. 29 Aps o deferimento do pedido, o requerente ter o prazo de 20 (vinte) dias teis para efetivar a supresso da rvore e substituio da mesma, sob pena prevista em lei.

Pargrafo nico:- No sendo efetuada a supresso da rvore no prazo de 20 (vinte) dias teis aps o deferimento do pedido, o requerente dever pedir nova autorizao.

Art. 30. No caso de supresso de rvores por motivos de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudncia, impercia ou negligncia, fica o seu responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se do poder pblico quaisquer responsabilidades.

Art. 31. Os custos dos servios de supresso e remoo de rvores quando aprovada, bem como, a responsabilidade e os custos de reposio de espcie ficaro a cargo do requerente.

 1 O requerente, quando da supresso da rvore, dever providenciar caambas ou outro meio para depositar e transportar os restos de rvores a fim de dar destino final para os mesmos.

 2 Fica proibida a colocao dos restos de rvores decorrentes de supresso e podas nas caladas, ruas, avenidas e canteiros centrais.

 3 Fica proibida a queima de qualquer objeto nos centrais e nas reas verdes do Municpio.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 32 Indeferido o pedido para supresso de rvore o interessado poder recorrer no prazo mximo de 30 (trinta) dias, diretamente ao Secretrio Municipal do Meio Ambiente, ou ao Prefeito Municipal caso o pedido tenha sido indeferido por aquele Secretrio.

Pargrafo nico:- Indeferido o recurso, o processo ser arquivado.

CAPTULO VII DA IMUNIDADE AO CORTE DA RVORE

8

Art. 33 Qualquer rvore poder ser declarada imune ao corte, mediante decreto do Prefeito Municipal, levando-se em considerao:

I - sua raridade;

II - sua antiguidade;

III - seu interesse histrico, cientfico, paisagstico;

IV - sua condio de porta-semente;

V - outro fator de relevante interesse ambiental.

 1 Compete  Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico;

I - emitir parecer conclusivo quanto  imunidade;

II - cadastrar e identificar, por uso de placas de identificao, as rvores declaradas imunes ao corte.

 2 Uma rvore declarada imune ao corte e sendo inevitvel a sua retirada, poder, obedecida  legislao pertinente e a critrio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico, ser transplantada para praa ou outro logradouro pblico.

Art. 34 Qualquer municpe poder solicitar, justificadamente, a declarao de imunidade ao corte de rvore, mediante requerimento endereado  Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico.

CAPTULO VIII DAS INFRAOES

Art. 35 Constitui infrao, para os efeitos desta lei, toda ao ou omisso que importe na inobservncia de preceitos nela estabelecidos ou na desobedincia de determinao de carter normativo dos rgos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 36 Ser considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar algum a praticar infrao contra disposioes desta lei e os encarregados da sua execuo que, tendo conhecimento da infrao, deixarem de atuar o infrator.

 1. No so diretamente passveis de aplicao das penas previstas nesta lei:

I - os incapazes na forma da lei civil;

II - os que foram coagidos a cometer a infrao.

 2 Nos casos do pargrafo anterior, a pena recair sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz ou quele que der causa  contraveno forada e sobre o autor da coao.



Art. 37 A pena, alm de impor a obrigao de fazer ou no fazer, ser pecuniria e consistir em multa.

Art. 38 Os infratores que estiverem em dbito de multa no podero receber quaisquer quantias ou crditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitaes, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer ttulo com a administrao municipal.

CAPTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 39 Alm das penalidades previstas nas legislaes federais e estaduais, sem prejuzo das responsabilidades penal e civil, aqueles que infringirem as disposies desta lei ficam sujeitas s seguintes sanes:

I - podar rvore sem a devida autorizao: multa de 4 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por rvore podada;

II - promover poda drstica de rvore sem a devida autorizao multa de 6 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por rvore podada;

III - suprimir rvore, por qualquer meio, sem a devida autorizao: multa de 16 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por rvore e replantio;

IV - suprimir rvore, estando autorizado, mas sem remover totalmente o vegetal, deixando o seu tronco da rvore inserido no local: multa de 6 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por tronco no extrado totalmente;

V - danificar de qualquer forma rvore ou muda, inclusive por anelamento: multa de 10 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio) por rvore e, em caso de morte do vegetal, o replantio;

VI - cair, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes, placas, luminosos, letreiros, toldos ou similares em rvores, para quaisquer fins: multa de 5 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por rvore atingida;

VII - lanar resduos domsticos, de construo ou industriais nos canteiros de arborizao urbana: multa de 7 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio);

VIII - transitar com veculos de qualquer natureza sobre os canteiros, praas e jardins pblicos, excetuando-se as situaes emergenciais ou de interesse pblico: multa 5 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio);

IX - utilizar andaimes ou tapumes nas construes e reformas de modo que danifiquem as rvores da arborizao urbana: multa de 4 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio) por rvore atendida.

X - colocar restos de rvores decorrentes de supresso e podas nas caladas, ruas e canteiros centrais: 8 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio);

XI - falta de plantio ou doao de mudas como forma de substituio ou compensao ambiental: 8 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por rvore no plantada e ou no doada;

XII - eliminao de espcie arborea por produtos qumicos: multa de 16 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por rvore e replantio.

 1 Se a infrao for cometida contra rvore declarada imune ao corte,  multa ser acrescida de 250 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio) e o fato dever ser denunciado ao Ministrio Pblico.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

§ 2° Entende-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da rvore, impedindo a circulao da seiva elaborada, podendo levar o vegetal  morte.

§ 3° As penalidades pecunirias no isentam o infrator da obrigao de reparar o dano resultante da infrao, na forma da lei.

§ 4° No caso de inadimplncia quanto ao pagamento da multa, esta ser inscrita em dvida ativa do Municpio e encaminhada para cobrana judicial.

§ 5° Caber  Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico encaminhar ao Ministrio Pblico informao a respeito das autuaes aplicadas em decorrncia de descumprimento desta lei.

§ 6° Nenhuma multa ser aplicada ao infrator se, entre a data da prtica do ato infracional e a lavratura do respectivo auto de infrao, houverem transcorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 40 As multas previstas no artigo anterior sero acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do seu valor no caso de existncia de situaes agravantes.

§ 1° So situaes agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informaes ou omitir dados tcnicos;
- c) realizar corte ou poda no autorizada  noite ou em finais de semana;
- d) dificultar ou impedir a ao fiscalizadora ou desacatar os fiscais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico;
- e) no reparao do dano ou conteno da degradao ambiental causada.

§ 2° Em casos de reincidncia, a multa ser aplicada em dobro da anteriormente imposta, em substituio ao acrscimo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3° Considera-se reincidente aquele que for penalizado com multa, pelo mesmo motivo, no prazo de 12 (doze) meses contados da lavratura do auto de infrao anterior.

Art. 41 As multas devero ser recolhidas pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do autor de infrao.

CAPTULO X DO AUTO DE INFRAO

Art. 42 O auto de infrao, instrumento por meio do qual se apura a violao das disposies desta lei, ser lavrado pela autoridade municipal competente, no local em que for verificada a infrao ou na sede da sua repartio.

§ 1° Os autos de infrao, lavrados em modelos especficos, devero conter:

- I – nome do infrator, seu domiclio e residncia, bem como os demais elementos necessrios  sua qualificao e identificao civil;
- II -local, data e hora da infrao;



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

III - descrio da infrao em conformidade com esta lei, mencionando o dispositivo legal transgredido;

IV - penalidade a que est sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposio.

V - prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

VI - prazo para interposio de defesa;

VII - assinaturas da autoridade autuante e do infrator.

 2 A assinatura do infrator no constitui formalidade essencial  validade do auto, no implica em confisso e nem a recusa em assin-lo agravar a pena.

11

Art. 43 A autoridade competente que tiver cincia ou notcia de ocorrncia de infrao  obrigada a promover a sua apuro imediata, mediante processo administrativo prprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 44 As omissoes ou incorreoes na lavratura do auto de infrao no acarretaro nulidade do mesmo, quando do processo constar os elementos necessrios a determinao da infrao e do infrator.

Art. 45 O infrator ser notificado da lavratura pessoalmente, no prprio auto de infrao.

 1 No caso de recusa do recebimento da notificao do auto de infrao, o fiscal certificar o fato, acompanhado de 02 (duas) testemunhas, se houver.

 2 No caso de no localizao do infrator, a notificao ocorrer atravs de edital publicado no dirio oficial do municpio.

CAPTULO XI DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 46 O infrator poder oferecer defesa ao auto de infrao no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da cincia da sua lavratura.

Pargrafo nico:- Apresentada a defesa, o auto de infrao ser julgado pelo Secretrio Municipal do Meio Ambiente.

Art. 47 Nas transgressoes que independam de anlise ou percia, o processo ser considerado concluído, caso o infrator no apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da cincia da lavratura do auto de infrao.

Art. 48 As defesas interpostas somente tero efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniria, no impedindo, a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigao subsistente de fazer ou no fazer.

Art. 49 Ultimada a instruo do processo, uma vez esgotados os prazos para defesa, ou apreciada esta, a autoridade proferir a deciso final, dando o processo por concluído, aps a respectiva cientificao do autuado, a qual se dar pessoalmente ou por edital publicado no local de costume da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Pargrafo nico:- Julgada improcedente a defesa, o autuado dever recolher a multa no prazo mximo de 15 (quinze) dias, contados da cientificao da deciso.

Art. 50 Os valores arrecadados, provenientes da aplicao de multas emitidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico, sero revertidos ao Fundo Municipal de Pagamento por Servios Ambientais – FMPSA.

12

CAPTULO XII DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 51 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se- o dia do incio e incluir-se- o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente e, para o primeiro dia til, se recair em dia em que no haja expediente no rgo competente.

 1 A prescrio interrompe-se pela citao, notificao ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apurao e conseqente imposio de pena.

 2 No corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de deciso.

CAPTULO XIII DAS DISPOSIOES FINAIS

Art. 52 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico, poder, nos limites de sua competncia, expedir as resoluoes que julgar necessrias ao cumprimento desta lei.

Pargrafo nico:- O Secretrio Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico poder delegar a outros rgos da Administrao Pblica direta e indireta ou a entidades particulares, em caso de interesse pblico, a competncia para realizao de servios necessrios ao cumprimento desta lei.

Art. 53 A competncia para fiscalizao e aplicao das penalidades previstas nesta Lei ser, concorrentemente, do Fiscal Ambiental e do Fiscal de Posturas.

Art. 54 Toda a arrecadao financeira advinda desta lei, inclusive as decorrentes de penalidades pecunirias, ser depositada no Fundo Municipal de Pagamento por Servios Ambientais – FMPSA.

Art. 55 O Poder Executivo, atravs da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico promover a ampla divulgao do contdo desta lei.

Art. 56 O Cdigo de Posturas, o Cdigo de Obras e o Cdigo Tributrio Municipal e o Plano Diretor subsidiaro as questes relacionadas s infraoes, penas e multas mencionadas nesta lei.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 57 Os Cdigos, legislaes e normas tcnicas federais referentes ao meio ambiente aplicam-se de forma concorrente com esta lei.

Art. 58 Esta lei entrar em vigor 30 (trinta) dias aps a sua publicao, revogando-se em especfico a Lei 1.531/2009.

Cmara Municipal de Guar/SP, 19 de junho de 2018.

13

Fabiana Junqueira Seribeli
Presidente

Regina Rodrigues Coelho
1^a Secretria

Ablio Mateus Borges
2^o Secretrio